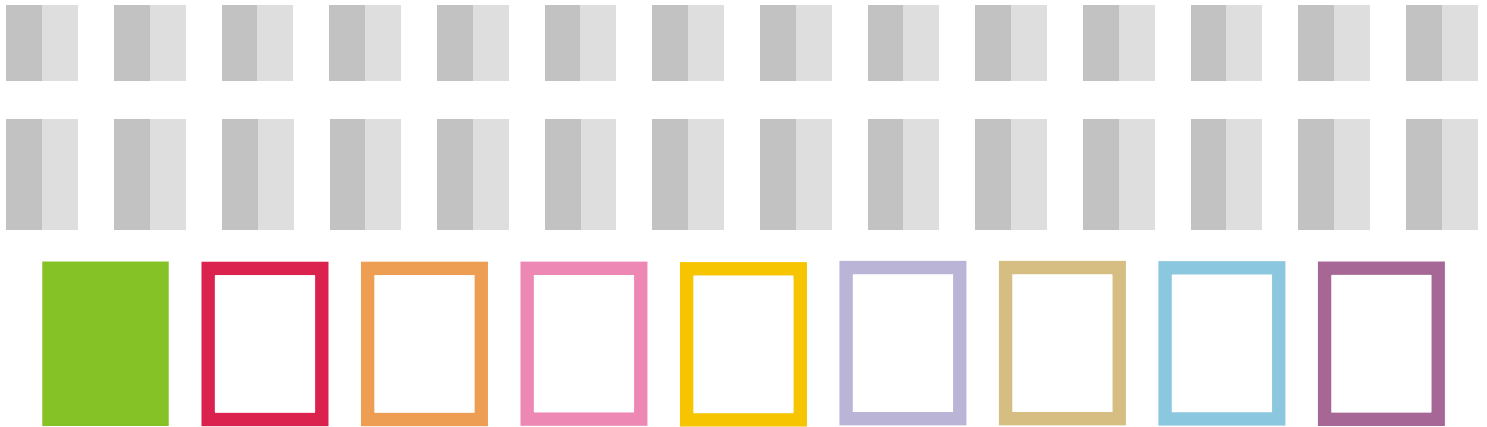


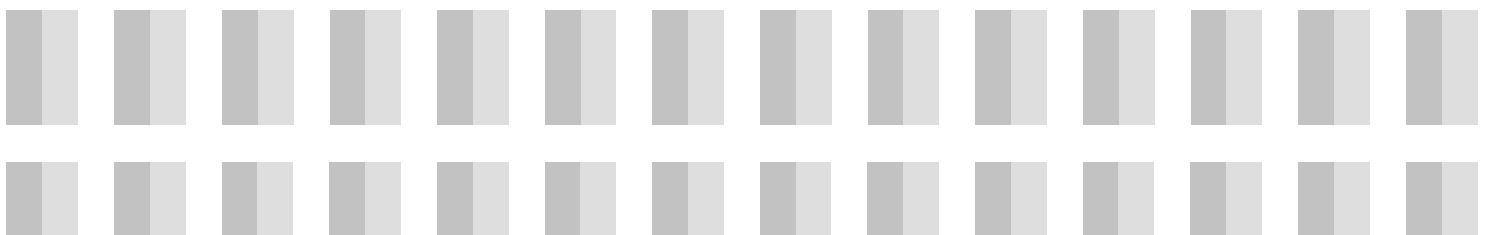


SEGURANÇA SOCIAL



**Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial
de Segurança Social**

Trabalhadores Independentes



Trabalhadores Independentes

Ficha Técnica

Título	Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social – Trabalhadores Independentes
Autor	Direção-Geral da Segurança Social
Conceção gráfica	Direção de Serviços de Instrumentos de Aplicação
Edição	Direção-Geral da Segurança Social http://www.seg-social.pt/dgss-direccao-geral-da-seguranca-social Largo do Rato, n.º 1 - 1269-144 Lisboa Telef +351 215 952990 - Fax +351 215 952 992
Data	Abril 2020

Os direitos de autor deste trabalho pertencem à DGSS

Trabalhadores Independentes

Índice

	Pág.
TRABALHADORES INDEPENDENTES	
1 Quem é abrangido pelo regime de Segurança Social dos trabalhadores independentes	5
2 O que acontece quando o trabalhador independente inicia a atividade pela 1. ^a vez	6
3 A partir de quando se verifica a produção de efeitos do enquadramento	6
4 Quando cessa o enquadramento	7
5 O que acontece se o trabalhador independente exercer atividade em país estrangeiro	7
6 Quais as obrigações perante a Segurança Social	7
7 Como é calculado o montante das contribuições	9
8 Quais as situações em que o trabalhador independente pode ficar isento do pagamento de contribuições	10
9 Como é atribuída a isenção do pagamento das contribuições	11
10 A partir de quando tem direito à isenção	11
11 Quando termina a isenção	11
12 Em que situações não existe obrigação de contribuir	12
13 Qual a proteção social garantida aos trabalhadores independentes	12

Trabalhadores Independentes

ENTIDADES CONTRATANTES

1	O que são entidades contratantes	14
2	Quais as obrigações perante a Segurança Social	14
3	Como é calculado o montante das contribuições	14
4	Quando deve ser efetuado o pagamento das contribuições	14

Trabalhadores Independentes

Trabalhadores independentes

1. Quem é abrangido pelo regime de Segurança Social dos trabalhadores independentes

Estão abrangidos por este regime:

- Pessoa com atividade profissional e respetivo cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto¹:
 - de prestação de serviços (incluindo a atividade de caráter científico, literário, artístico ou técnico)
 - comercial
 - industrial
- Sócio ou membro de sociedade de profissionais livres
- Sócio de sociedade de agricultura de grupo
- Titular de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que apenas exerça atos de gestão, desde que os mesmos sejam exercidos diretamente, de forma reiterada e com caráter de permanência
- Produtor agrícola que exerça efetiva atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada e cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto¹
- Empresário em nome individual com rendimentos decorrentes de atividade comercial e industrial e titular de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, e respetivo cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto¹
- Membro de cooperativa de produção e serviços que, nos seus estatutos, optem por este regime.

Podem manter o enquadramento no regime dos trabalhadores independentes:

- Os advogados e solicitadores que em 1 de janeiro de 2011 estavam enquadrados, facultativamente, naquele regime
- Os gerentes de sociedades constituídas exclusivamente por antigos comerciantes em nome individual ou por estes e pelos respetivos cônjuges, parentes ou afins em linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral que, em 1 de janeiro de 2011, estivessem abrangidos pelo Despacho n.º 9/82, de 25 de março, até à data da sua revogação, pelo Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro
- Os membros das cooperativas de produção e serviços que, em 1 de janeiro de 2011, estavam abrangidos pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro.

Não estão abrangidos por este regime:

- Advogados e solicitadores
Titulares de direitos sobre explorações agrícolas cujos produtos se destinem predominantemente ao consumo dos seus titulares e familiares e os rendimentos anuais da atividade sejam iguais ou inferiores a 1.755,24 € (4 vezes o valor Indexante dos Apoios Sociais – IAS)
- Trabalhadores que exerçam atividade temporária em Portugal por conta própria e que se encontrem abrangidos por regime de proteção social obrigatório noutra país, que integre pelo menos as eventualidades de invalidez, velhice e morte
- Proprietários de embarcações de pesca local e costeira, que integrem o rol de tripulação e exerçam efetiva atividade profissional nestas embarcações
- Apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados
- Agricultores que recebam subsídios ou subvenções no âmbito da Política Agrícola Comum de valor anual inferior a 1.755,24 € (4 x IAS) e que não tenham quaisquer outros rendimentos que obriguem ao enquadramento no regime dos trabalhadores independentes

¹ Se com ele exercer efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência

Trabalhadores Independentes

- Titulares de rendimentos da categoria B resultantes de:
 - Produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis
 - Contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento.

2. O que acontece quando o trabalhador independente inicia a atividade pela 1.ª vez

A administração fiscal **comunica à instituição de Segurança Social** competente o início de atividade, fornecendo-lhe todos os elementos de identificação.

Com base nos elementos recebidos da administração fiscal, a instituição de Segurança Social inscreve o trabalhador (se for necessário) e efetua o seu enquadramento no regime dos trabalhadores independentes.

O trabalhador fica enquadrado no regime dos trabalhadores independentes mesmo que se encontre em condições de isenção de pagamento de contribuições.

Cônjuge de trabalhador independente

O início de atividade dos cônjuges / unidos de facto dos trabalhadores independentes deve ser obrigatoriamente comunicado no mês do início de atividade.

3. A partir de quando se verifica a produção de efeitos do enquadramento

No caso de iniciar a atividade pela 1.ª vez

Obrigatoriamente

No 1.º dia do 12.º mês posterior ao do início de atividade. No caso de cessação de atividade no decurso dos primeiros 12 meses, a contagem do prazo de 12 meses é suspensa, continuando a partir do 1.º dia do mês do reinício da atividade, caso este ocorra nos 12 meses seguintes à cessação.

Facultativamente

Os trabalhadores independentes podem requerer que o enquadramento produza efeitos em data anterior à data prevista para a produção de efeitos obrigatória. Neste caso, produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Cônjuge de trabalhador independente

O enquadramento do cônjuge:

- É efetuado mediante requerimento
- Produz efeitos no mês seguinte ao da apresentação do requerimento ou no mês em que produz efeitos o enquadramento do trabalhador independente.

Membros das cooperativas

O enquadramento dos membros trabalhadores produz efeitos a partir do mês seguinte ao da comunicação da opção por este regime.

A comunicação é efetuada através da apresentação de formulário de modelo próprio e vigora durante o período mínimo de 5 anos.

Trabalhadores Independentes

No caso de reinício de atividade

O enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês do reinício da atividade.

4. Quando cessa o enquadramento

O enquadramento do trabalhador independente cessa quando se verificar a cessação de atividade por conta própria.

A cessação do enquadramento é efetuada oficiosamente, com base na troca de informação com a administração fiscal ou mediante requerimento do trabalhador.

Cônjuge de trabalhador independente

O enquadramento do cônjuge cessa quando se verificar:

- A cessação da atividade do trabalhador independente
- A cessação da atividade
- O início de uma atividade por conta própria²
- A dissolução do casamento²
- A declaração de nulidade do casamento²
- A anulação do casamento²
- A separação judicial de pessoas e bens²
- A dissolução da união de facto.

5. O que acontece se o trabalhador independente exercer atividade em país estrangeiro

No caso de exercício de atividade em país estrangeiro, o trabalhador independente pode manter o enquadramento neste regime até ao limite de um ano.

Este período pode ser prorrogado por outro ano mediante requerimento do interessado e autorização do serviço de Segurança Social, salvo o disposto em instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado.

A autorização pode ser dada por período superior quando os conhecimentos técnicos ou aptidões especiais do trabalhador o justifiquem.

6. Quais as obrigações perante a Segurança Social

Pagamento de contribuições

Os trabalhadores independentes devem pagar as contribuições a partir da data de produção de efeitos do enquadramento no regime ou da cessação da isenção da obrigação de contribuir (Ver ponto 11 “Quando termina a isenção”).

O pagamento deve ser efetuado **entre o dia 10 e o dia 20** mês seguinte àquele a que respeitam.

² A comunicação desta situação deve ser efetuada pelo cônjuge do trabalhador independente, até ao final do mês em que a mesma se verifique.

Trabalhadores Independentes

Declaração Trimestral dos valores correspondentes à atividade exercida

Trimestralmente os trabalhadores independentes são obrigados a declarar:

- O valor total dos rendimentos associados à produção e venda de bens
- O valor total dos rendimentos associados à prestação de serviços
- Outros rendimentos necessários ao apuramento do rendimento relevante.

Esta declaração é efetuada na Segurança Social Direta, em www.seg-social.pt, até ao último dia dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, relativamente aos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores.

No mês de janeiro, ainda que o trabalhador independente não esteja sujeito ao cumprimento da obrigação contributiva, deve declarar os valores obtidos no ano civil anterior. Estão dispensados de fazer esta declaração quem se encontre isento do pagamento de contribuições por acumulação da atividade com pensão:

- De invalidez ou de velhice, e a atividade profissional seja legalmente cumulável com as respetivas pensões
- Por risco profissional, de que resultou uma incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%.

Em caso de suspensão ou cessação de atividade, a Declaração Trimestral deve ser efetuada no momento declarativo imediatamente posterior. Exemplo: se cessar a atividade no mês de abril deve apresentar a Declaração Trimestral no mês de julho.

Não estão sujeitos à apresentação da Declaração Trimestral os trabalhadores independentes cujo apuramento do rendimento relevante seja determinado em função do lucro tributável.

Declaração Anual da Atividade (Anexo SS ao Modelo 3 do IRS)

O trabalhador independente que esteja sujeito ao pagamento de contribuições é obrigado a declarar, anualmente, o valor da atividade desenvolvida no ano anterior.

Quando esteja em causa o acesso a subsídio por cessação de atividade que ocorra em momento anterior à data da obrigação declarativa, a declaração do valor da atividade é efetuada com o requerimento do subsídio.

Essa declaração é feita através do preenchimento de anexo da Segurança Social ao modelo 3 do IRS:

- No prazo estabelecido para a entrega da declaração de IRS
- Através do Portal da Finanças.

Para o efeito, o trabalhador independente deve efetuar:

- O registo no Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt, no caso de ainda não ter senha de acesso
- O envio de acordo com os procedimentos indicados no referido Portal.

Participação de início, suspensão ou cessação de atividade profissional

A participação do início e cessação de atividade profissional dos trabalhadores independentes à Segurança Social é feita através de troca de informação com a administração fiscal.

Quando os trabalhadores independentes exerçam atividade profissional exclusivamente industrial ou comercial como empresários em nome individual ou titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, devem declarar o início ou a cessação dessa forma de exercício de atividade, na Segurança Social Direta em www.seg-social.pt.

A suspensão do exercício da atividade profissional é requerida diretamente junto dos serviços da Segurança Social.

Os interessados mantêm o dever de fornecer às instituições de Segurança Social os elementos necessários à comprovação das situações quando, excecionalmente, não for possível obter a informação de forma automática ou esta suscite dúvidas.

Trabalhadores Independentes

Sanções

O pagamento das contribuições fora do prazo determina a aplicação de uma contraordenação:

- Leve - quando seja cumprida nos 30 dias subseqüentes ao termo do prazo acima indicado
- Grave - nas restantes situações.

O trabalhador independente fica sujeito à aplicação de uma contraordenação leve, se:

- Não apresentar o anexo ao modelo 3 da declaração do imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares, referido no separador "Deveres"
- Não declarar trimestralmente o valor total dos rendimentos associados à produção e venda de bens e à prestação de serviços.

7. Como é calculado o montante das contribuições

Determinação do rendimento relevante

Trabalhador não abrangido pelo regime de contabilidade organizada: o rendimento relevante é determinado com base nos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores ao mês da Declaração Trimestral, correspondendo a 70 % do valor total de prestação de serviços ou a 20 % dos rendimentos associados à produção e venda de bens.

Trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares: o rendimento relevante corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior.

Nem todos os rendimentos são considerados para efeitos de determinação do rendimento relevante. São excluídos os seguintes rendimentos:

1. Obtidos com a produção de eletricidade para autoconsumo ou através de unidades de pequena produção a partir de energias renováveis
2. Obtidos em resultado da celebração de contratos de arrendamento e de arrendamento urbano para alojamento local em moradia ou apartamento
3. Subvenções ou subsídios ao investimento
4. Provenientes de mais valias
5. Rendimentos provenientes de propriedade intelectual ou industrial

Contudo, o trabalhador independente pode optar pela inclusão dos rendimentos identificados de 3 a 5.

O apuramento do rendimento é efetuado pela instituição de segurança social competente com base nos valores declarados pelo trabalhador independente, bem como nos valores declarados para efeitos fiscais.

Taxas contributivas

Trabalhadores independentes	Taxas
Trabalhadores independentes em geral	21,4%.
Empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e respetivos cônjuges	25,2%.

Trabalhadores Independentes

Base de incidência

Base de incidência contributiva

A base de incidência contributiva mensal, que é o valor sobre o qual é aplicada a taxa contributiva, **corresponde a 1/3 do rendimento relevante** apurado em cada período declarativo e produz efeitos no próprio mês e nos dois meses seguintes.

Base de incidência – fixação e alteração

- Inexistência de rendimentos ou se o valor das contribuições devidas, pela aplicação do rendimento relevante apurado for inferior a 20 € - é fixada a base de incidência que corresponda ao montante das contribuições naquele valor.
- Trabalhador abrangido pelo regime de contabilidade organizada - a base de incidência mensal corresponde ao duodécimo do lucro tributável, com o limite mínimo de 658,22 € (1,5 vezes o valor do Indexante dos Apoios Sociais - IAS), sendo fixada em outubro para produzir efeitos no ano seguinte.
- Acumulação de atividade independente com atividade por conta de outrem e rendimento relevante mensal médio apurado trimestral ou anualmente como trabalhador independente for igual ou superior a 1.755,24 € (4 vezes o IAS) – a base de incidência corresponde ao valor que ultrapasse aquele limite.
- Trabalhador independente que vá exercer a respetiva atividade no estrangeiro e que opte por manter o enquadramento no regime geral dos trabalhadores independentes, caso os rendimentos de trabalho independente não serem declarados em Portugal – mantém a última base de incidência que lhes foi fixada.
- O limite máximo da base de incidência considerada em cada mês corresponde a 5.265,72 € (12 vezes o Indexante dos Apoios Sociais - IAS).
- Quando efetuar a declaração trimestral, o trabalhador independente pode optar que lhe seja fixado um rendimento relevante superior ou inferior até ao limite de 25 % e em intervalos de 5%.
- No início da produção de efeitos do enquadramento ou reinício de atividade e até ser efetuada a primeira declaração trimestral – é fixada uma base de incidência contributiva que corresponde a um montante de contribuições de 20 €, exceto se a base de incidência já tiver sido fixada para esse período.
- Cônjuge de trabalhador independente - a base de incidência corresponde a 70% do rendimento relevante do trabalhador independente, com os limites mínimo de 658,22 € (1,5 vezes o IAS) e máximo de 5.265,72 € (12 vezes o IAS).
- Contudo, pode requerer que lhe seja fixado de um rendimento relevante inferior até 20% daquele que lhe for aplicado ou superior até ao limite do rendimento relevante do trabalhador independente.

10

8. Quais as situações em que o trabalhador independente pode ficar isento do pagamento de contribuições

O trabalhador independente pode ficar isento do pagamento de contribuir quando:

- Relativamente ao rendimento relevante mensal médio apurado trimestral ou anualmente, consoante os casos, de montante inferior a 1.755,24 € (4 vezes o IAS), acumule atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que, cumulativamente:
 - O exercício da atividade independente e a outra atividade sejam prestadas a entidades empregadoras distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo
 - O exercício de atividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutra regime de proteção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes
 - O valor da remuneração média mensal considerada para o outro regime de proteção social, nos 12 meses com remuneração anteriores à fixação da base de incidência contributiva, seja igual ou superior a 438,81 € (IAS)
- Seja simultaneamente pensionista de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros e a atividade profissional seja legalmente cumulável com a respetiva pensão
- Seja simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional e que sofra de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%

Trabalhadores Independentes

- Em janeiro do ano seguinte àquele a que corresponde se tenha verificado a obrigação do pagamento de contribuições durante o ano anterior, pelo facto de não existirem rendimentos ou porque o valor das contribuições devidas, pela aplicação do rendimento apurado tiver sido inferior a 20 €, e por esse motivo tenha sido fixada a base de incidência que corresponda ao montante de contribuições naquele valor, e enquanto se mantiverem as condições que determinaram a sua aplicação.

9. Como é atribuída a isenção do pagamento das contribuições

A isenção do pagamento de contribuições dos trabalhadores independentes é atribuída:

- Oficiosamente (por iniciativa dos serviços de Segurança Social) se as condições que a determinarem ocorrerem dentro do sistema de Segurança Social
- Mediante entrega de requerimento da isenção, acompanhado do comprovativo da remuneração mensal, no caso de o trabalhador independente estar enquadrado noutro sistema de proteção social.

Só deve apresentar requerimento se a Segurança Social não tiver conhecimento direto dos elementos necessários à atribuição da isenção do pagamento de contribuições.

10. A partir de quando tem direito à isenção

- Quando a isenção é atribuída oficiosamente, tem direito a partir do mês seguinte ao da ocorrência dos factos que a determinem
- Quando a isenção dependa de requerimento, tem direito a partir do mês seguinte ao da sua apresentação
- No caso de ser pensionista, tem direito a partir da data da atribuição da pensão.

11

11. Quando termina a isenção

- Quando deixarem de se verificar as condições que determinaram a isenção do pagamento de contribuições.
- Quando o trabalhador independente optar pela cessação da isenção. Neste caso, a opção pode ser exercida na forma e nos momentos temporais previstos para a Declaração Trimestral de rendimentos e produz efeitos no mês do requerimento.

Nestes casos deve:

- Comunicar à Segurança Social a cessação das condições de isenção³ ou a vontade de a terminar
- Pagar as contribuições a partir do mês seguinte ao da cessação da isenção.

12. Em que situações não existe obrigação de contribuir

Quando:

- Tiver direito à isenção do pagamento de contribuições
- Ocorrer a suspensão do exercício de atividade, devidamente justificada

O trabalhador independente que suspenda temporariamente a sua atividade por conta própria pode requerer à Segurança Social a suspensão da aplicação deste regime.

³ Se a Segurança Social tiver conhecimento das condições que conduziram à cessação da isenção o trabalhador não tem que fazer a comunicação referida.

Trabalhadores Independentes

Se a atividade puder continuar a ser exercida por trabalhador ao seu serviço ou pelo cônjuge do trabalhador independente que esteja enquadrado no regime **mantém-se** a obrigação de contribuir.

- For comprovada incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por parentalidade, mesmo que o trabalhador independente não tenha direito à atribuição ou ao pagamento dos respetivos subsídios
- For comprovada incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença, mesmo que não tenha direito ao subsídio de doença.

Neste caso **não tem que pagar** as contribuições a partir do:

- 1.º dia de incapacidade para o trabalho se tiver direito ao subsídio de doença e se encontrar numa das situações em que não é exigido o período de espera (internamento, tuberculose, cirurgia de ambulatório e doença com início no decurso do período de atribuição do subsídio parental que ultrapasse o termo deste período)
- 11.º dia seguinte ao da verificação da incapacidade.

13. Qual a proteção social garantida aos trabalhadores independentes

12

Ao trabalhador independente é garantida proteção nas seguintes eventualidades:

Eventualidades	Prestações
Desemprego	<ul style="list-style-type: none">▪ Subsídio por cessação de atividade ⁽¹⁾▪ Subsídio parcial por cessação de atividade ⁽¹⁾▪ Subsídio por cessação de atividade profissional ⁽²⁾▪ Subsídio parcial por cessação de atividade profissional ⁽²⁾
Doença	<ul style="list-style-type: none">▪ Subsídio de doença
Doenças profissionais	<ul style="list-style-type: none">▪ Prestações pecuniárias▪ Prestações em espécie
Parentalidade	<ul style="list-style-type: none">▪ Subsídio por risco clínico durante a gravidez▪ Subsídio por interrupção da gravidez▪ Subsídio por riscos específicos▪ Subsídio parental▪ Subsídio parental alargado▪ Subsídio por adoção▪ Subsídio por adoção em caso de licença alargada▪ Subsídio para assistência a filho▪ Subsídio para assistência a neto▪ Subsídio para assistência a filho com deficiência ou doença crónica▪ Subsídio por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, para realização de parto▪ Subsídio social por necessidade de deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência da grávida, para realização de parto▪ Subsídio específico por internamento hospitalar do recém-nascido▪ Subsídio social específico por internamento hospitalar do recém-nascido

Trabalhadores Independentes

Eventualidades	Prestações
Encargos familiares ⁽³⁾	<ul style="list-style-type: none">▪ Abono de família pré-natal▪ Abono de família para crianças e jovens▪ Bolsa de estudo▪ Subsídio de funeral
Encargos no domínio da deficiência	<ul style="list-style-type: none">▪ Prestação Social para a Inclusão
Invalidez	<ul style="list-style-type: none">▪ Pensão de invalidez▪ Complemento por dependência▪ Complemento de pensão por cônjuge a cargo
Velhice	<ul style="list-style-type: none">▪ Pensão de velhice▪ Complemento por dependência▪ Complemento de pensão por cônjuge a cargo
Morte	<ul style="list-style-type: none">▪ Pensão de sobrevivência▪ Complemento por dependência▪ Subsídio por morte▪ Reembolso de despesas de funeral

(1) Trabalhadores independentes que sejam economicamente dependentes de uma única entidade contratante.

(2) Trabalhadores independentes que sejam empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial ou industrial e os titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, bem como os respetivos cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência.

(3) Mantém-se a atribuição de prestações a crianças e jovens em situação de deficiência e de dependência, de acordo com o anterior regime de proteção por encargos familiares – Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de maio, na sua versão atualizada, enquanto não for regulamentada a proteção naquelas eventualidades no âmbito do subsistema de proteção familiar.

13

Condição geral do pagamento das prestações

Para receber (ter acesso) às prestações o trabalhador independente tem que ter a situação contributiva regularizada na data em que é reconhecido o direito à prestação.

Esta condição não se aplica à atribuição das prestações por morte.

Proteção social no caso de suspensão e cessação da atividade independente

Nas situações de suspensão ou cessação do exercício de atividade, o trabalhador independente:

- Mantém o direito à proteção na doença ou na parentalidade que se encontre a receber
- Não perde o direito à proteção na parentalidade desde que satisfaça as respetivas condições de atribuição.

14

Trabalhadores Independentes

Entidades contratantes

1. O que são entidades contratantes

São consideradas entidades contratantes todas as pessoas coletivas e singulares com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de mais de 50% do valor total da atividade de trabalhador independente.

Consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços que sejam prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

Para o efeito:

- É considerada apenas a atividade dos trabalhadores independentes que se estejam obrigados ao pagamento de contribuições e cujo rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a 2.632,86 € (6 x IAS)
- Consideram-se como prestados à mesma entidade contratante os serviços que sejam prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

2. Quais as obrigações perante a Segurança Social

As entidades contratantes estão obrigadas a pagar as contribuições relativas aos trabalhadores independentes que lhe prestam serviços.

Sanções

O incumprimento desta obrigação determina a aplicação de uma contraordenação:

- Leve - quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo acima indicado
- Grave - nas restantes situações.

3. Como é calculado o montante das contribuições

O montante das contribuições a pagar pela entidade contratante é calculado tendo por base o valor total dos serviços prestados pelo trabalhador independente no ano civil a que respeitam, ao qual é aplicada uma das seguintes taxas:

- 10% nas situações em que a dependência económica é superior a 80%
- 7% nas restantes situações.

4. Quando deve ser efetuado o pagamento das contribuições

O pagamento das contribuições das entidades contratantes deve ser efetuado anualmente **até ao dia 20 do mês seguinte** ao da emissão do documento de cobrança, que será emitido pela Segurança Social após efetuar o respetivo apuramento.

As contribuições a pagar dizem respeito aos serviços prestados no ano civil anterior.

Trabalhadores Independentes

Legislação

[Portaria n.º 27/2020, de 31 de janeiro](#) – Procede a atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais

[Decreto-Lei n.º 2/2018, de 12 de janeiro](#) - Altera o regime contributivo dos trabalhadores independentes

[Portaria n.º 66/2011, de 4 de fevereiro](#) – Define os procedimentos, os elementos e os meios de prova necessários à inscrição, ao enquadramento e ao cumprimento da obrigação contributiva previstos no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro

[Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro](#) - Regulamenta a Lei n.º 110/2009

[Lei n.º 110/2009](#), de 16 de setembro, redação em vigor - Aprova o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

